

Curitiba, 24 de agosto de 2023

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Jardim Alegre – PR.

Recurso Administrativo ao Edital de Credenciamento nº 002/2023

JOACIR MONZON POUEY, brasileiro, solteiro, leiloeiro público oficial inscrito na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob matrícula nº 18/295, com endereço a Rua André de Barros, 226, sala 614 – Centro, CEP 80.010-080, na cidade de Curitiba/PR, comparece a presença de Vossas Senhorias para, respeitosamente, interpor RECURSO administrativo em face do resultado de habilitação do edital de credenciamento nº 002/2023, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

O Edital de Credenciamento e o art. 109 da Lei 8.666/93 indicam que o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis.

Dessa maneira, sabendo-se que o resultado do credenciamento foi publicado em 18 de agosto de 2023, é claro e cristalino que o presente recurso é tempestivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

O Município de Jardim Alegre, com vistas a contratação de leiloeiro público oficial, promoveu o credenciamento 002/2023, no qual os licitantes deveriam encaminhar a documentação requerida e envelopada para análise da comissão.

Ocorre que, a ata da sessão de abertura dos envelopes foi publicada e nela constou o resultado que o ora recorrente não havia sido credenciado sob o fundamento de que não apresentou a documentação de Certidão de Leiloeiro dentro do prazo de validade.

Cumpra esclarecer que este leiloeiro, em verdade, apresentou e enviou a certidão requerida dentro do seu prazo de validade, haja vista que foi enviada com antecedência. Contudo, a análise da documentação ocorreu na data de 15/08/2023 enquanto a certidão, que já havia sido entregue a Comissão de Licitação, teria vencido em 13/08/2023.

Ora, não se mostra coerente com os princípios da Administração Pública que o licitante tenha sido inabilitado e, portanto, prejudicado no certame, por apenas dois dias. É lógico que o leiloeiro estava em situação regular com sua inscrição na Junta Comercial do Estado, sendo possível, inclusive, que esta verificação tivesse sido feita virtualmente pelo rol de leiloeiros constantes no site da junta comercial.

Dito isso, percebe-se que, atualmente, há uma tendência de tornar os procedimentos licitatórios menos cerimoniosos, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

Nesta vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observa-se:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)."

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à

desclassificação..." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Diante do exposto, Ilustre Presidente da Comissão, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

3. DOS PEDIDOS

Com fundamento no exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso vez que tempestivo e pertinente, com o fim de declarar habilitado o licitante ora peticionário, uma vez que este atende aos critérios estabelecidos em edital, assim como se deve afastar o formalismo exagerado aplicado na análise da documentação.

Joacir Monzon Pouey
Registro na JUCEPAR sob nº 295
RG/CPF: 15.302.524-0/ 007.917.900-29